MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13126.000001/2003-31
Recurso nº	:	135.239
Matéria	:	IRPJ e OUTROS – Ex.: de 1998
Recorrente	:	CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF.
Sessão de	:	27 de julho de 2006
Acórdão nº	:	101-95.648

IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A manutenção de valores em conta de depósito junto a instituição financeira, sem que a pessoa jurídica que figura na qualidade de titular dessa conta, após intimada, não faça prova da origem dos recursos que deram causa às operações por ela realizadas, após o advento da Lei nº 9.430, de 1996, configura hipótese de omissão no registro de receitas.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. – GLOSA. – INCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. – Os valores caracterizados como pagamentos a beneficiários não identificados estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, a teor do comando jurídico inserto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Somente quando, ao mesmo tempo, tenham transitado por contas de resultado, com o conseqüente afetamento do lucro líquido, é que caberia exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. – PERDAS. – Comprovado que ocorreu perdas na comercialização de seus produtos, cabível sua apropriação como custo ou despesas operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de R$ 4.936.652.33 e R$ 3.503.351,76, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº : 135.239
Recorrente : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Em Sessão realizada no dia 17 de março de 2004, os presentes autos estiveram em pauta de julgamento desta Câmara, tendo sido feito este relato:

"CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ - MF sob nº 00.080.671/0001-00, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 04/08 (IRPJ), 11/15 (CS), 18/20 (COFINS), 23/25 (PIS) e 28/30 (IRRF), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeira Instância Administrativa.

O Auto de Infração correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

"001 – OMISSÃO DE RECEITAS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita constatada conforme falta de comprovação dos lançamentos a crédito da conta REMESSA P/ BOLSA CHICAGO (...) e a débito da conta BANCO ITAÚ (...), nos valores e datas abaixo relacionados. Em resposta à intimação datada de 22/11/00 (fls. 348) ficou comprovado, considerando os extratos bancários apresentados, que os recursos efetivamente entraram no patrimônio da empresa, porém não ficou comprovada origem de tais recursos.
Quanto às operações efetuadas em abril de 1997, conforme extrato bancário às fls. 65 a 66, as operações referem-se a depósitos em cheque sem nenhuma comprovação das origens destes. Em resposta da intimação datada de 15/03/2000 (fls. 38) o contribuinte apenas cita que as entradas ocorreram dia 07/04/1997, porém não comprova nenhuma delas. Além do mais, o recurso provém da contabilização a crédito da conta BANCO ITAÚ S. A. (...), cujo histórico registra "VLR REF. CRED. CF. AVISO BANCO ITAÚ S. A.". Assim, se os recebimentos foram em cheques, não poderiam ter como origem a conta garantida do Itaú retrocitada.
Trata-se, portanto, de novos recursos de origem desconhecida, logo, tributáveis, ingressados na contabilidade da empresa sem a devida contabilização em conta de rubrica de RECEITA e sem o oferecimento destes valores à tributação.

002 – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS
PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS FEITOS POR EMPRESAS NÃO S/A

Pagamentos a beneficiários não identificados, ou não comprovados, constatados tendo em vista a falta de documentos comprobatórios dos lançamentos do diário, a débito da conta REMESSA P/ BOLSA CHICAGO (...) e a crédito da conta BANCO ITAÚ (...), nos valores e datas abaixo relacionados. Desta forma, as operações de envio de recursos para o exterior, comprovadas por meio dos extratos e documentos obtidos em virtude da quebra do sigilo bancário da fiscalizada (fls. 34 a 36), não foram contabilizadas, conforme demonstra o detalhado relatório fiscal anexado às fls. 513 a 519.

Nas mesmas datas e com os mesmos valores foram feitos os lançamentos no livro Diário (fls. 219 a 262), tendo como conta debitada REMESSA PARA BOLSA DE CHICAGO (...), e no livro Razão (fls. 219 a 262), tendo como contas debitadas ADIANTAMENTO DE FORNECEDORES, sendo que para cada fornecedor há uma conta própria. Ou seja, os lançamentos do livro Razão estão divergentes dos lançamentos do livro Diário, além do fato de não haver comprovação de nenhuma delas. Ver planilha anexa às fls. 219 a 220.

Quanto às remessas para a Bolsa de Chicago, estas não foram comprovadas conforme as respostas às fls. 37 a 45. Quanto aos adiantamentos de fornecedores, foi feita circularização (fls. 301 a 333), comprovando que nenhum dos valores lançados a débito das contas dos referidos fornecedores foram efetivamente adiantados ou recebidos pelos mesmos. Na realidade, estes valores foram efetivamente pagos às interpostas pessoas relacionadas dos extratos bancários (fls. 55 a 67), porém não contabilizados.

Quanto às operações efetuadas em abril de 1997, conforme resposta da empresa (fls. 50), apresentada em 11/04/2000, as operações referem-se a pagamento de empréstimos anteriormente contraídos por intermédio da Correpart Corretora de Câmbio Ltda. Porém, em nenhum momento foi apresentado comprovante destes empréstimos, pois, conforme a mesma resposta a empresa não teve o cuidado de formalizar tais operações. Além do mais, conforme extrato bancário às fls. 65 a 67, não se trata de pagamentos de empréstimos ou de devolução de conta garantida conforme contabilizado a débito da conta BANCO ITAÚ S. A. (...), cujo histórico registra "VLR. REF. DEVL. GARANTIA CF. AVISO" e sem amparo de comprovação alguma.

As divergências entre os lançamentos presentes nas páginas do diário e do razão constatam irregularidade na escrituração de tais operações, verificando-se, por exemplo, a coincidência, em data e valor, dos lançamentos presentes no livro Razão (...), retido pela fiscalização em 19/06/00, com os lançamentos presentes em outra cópia da folha nº 00084 do Razão (fls. 69), apresentada a esta fiscalização em 11/04/00. Há outras incongruências, como o fato do histórico do lançamento de nº 5084, da conta Banco Itaú (...), descrito no livro Razão Analítico referente ao mês

de janeiro de 1997 (fls. 221) não coincidir com o histórico do livro Diário de nº 084 (Janeiro /1997) (fls. 252).
É de notar-se, ainda, a não identificação dos beneficiários e dos próprios pagamentos pelo fato de que nenhum dos históricos em questão apresenta nº de cheque, de borderô, de aviso, de documentos etc, como os históricos dos demais lançamentos. Apresentam, normalmente, o termo "S/N" (Razão, Folha 00084, às fls. 69), de forma a tornar imprecisa a descrição do lançamento contábil.
Desta forma, fica evidenciado que a empresa enviou recursos próprios para o exterior, em sem contudo identificar tais beneficiários em sua escrita contábil.

.....

003 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS
DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valor apurado conforme falta de comprovação das despesas relacionadas no demonstrativo às fls. 508.
Em 01/02/2001 a empresa foi intimada (fls. 432) a apresentar as notas fiscais comprobatórias das despesas de exportação informadas na DIRPJ 98/97. Apresentou, em atendimento, parte das notas fiscais solicitadas.
Pelo fato de faltar algumas notas fiscais, em 08.03.01, a empresa foi intimada a apresentar especificamente as notas fiscais faltantes. Como resposta, apresentou em 15.03.01, os documentos às fls. 458 a 491, sendo que os valores não comprovados estão consolidados no demonstrativo às fls. 458. Assim, fica lançado como despesa indedutível valor contabilizado pela empresa como despesas de exportação, porém não comprovado e nem adicionado ao lucro real na DIRPJ 98/97.

.....

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valor apurado em virtude da redução indevida do lucro real, devido à falta de apresentação dos documentos que comprovem o lançamento a débito da conta de despesas (...), presente na folha 180 do diário de n.o 094 (novembro/97), conforme cópia às fls. 436.
Em atendimento à intimação datada de 01/02/01 (int. fls. 437, a empresa fiscalizada não atendeu à solicitação do item 1.1, conforme comprova documento de fls. 437, o qual informa que trata-se de lançamento de variação de operação em Bolsa de Mercadorias, mas não apresenta nenhum documento que comprove tais lançamentos e variações.
Apesar da falta de comprovação dos lançamentos, a empresa foi intimada a detalhar a operação que deu origem ao lançamento (int. fls. 443, item 1.1).
Em resposta, por meio do documento de fls. 444, novamente informou que refere-se à variação de operação em Bolsa de Mercadorias realizadas num longo período, porém, novamente, nada foi comprovado."

Em sua impugnação, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária sustentou, em síntese:

i) dessume-se da análise do lançamento que o mesmo se encontra recheado de equívocos e incorreções, pois como se constata os supostos pagamentos referem-se, na verdade, a remessas feitas para a bolsa de Chicago, com vistas a atender às chamadas decorrentes das operações de hedge, o que se encontra exaustivamente explicado;

ii) malgrado os esclarecimentos já prestados faz-se demonstrativo, lastreado nos extratos que comprovam definitivamente que as remessas destinaram-se à Bolsa de Chicago, em favor da impugnante;

iii) o demonstrativo apresenta data da remessa, o valor em reais e em dólar, a posição da bolsa, data da chamada e a data da chegada dos recursos na bolsa, o que está perfeitamente compatível e documentalmente comprovado;

iv) atuando na compra, industrialização e exportação de soja beneficiada e *in natura*, a impugnante tem sua produção sazonal, o que a leva a comprar grande quantidade de soja antes mesmo da colheita, como forma de garantia de recursos e/ou preços para o produtor rural, viabilizando a plantação, sendo comum operações na Bolsa de Chicago, dando suporte a tais operações;

v) tendo seu preço cotado em bolsa, leva a constantes oscilações, trazendo insegurança para o exportador que pode a qualquer momento ser surpreendido pela queda do produto e amargar enormes perda que nem sempre podem ser suportadas;

vi) no momento em que efetiva a compra a empresa estabelece margem de ganho e faz operação de *hedge* (proteção) com vistas a proteger seu estoque contra o risco de variação de preço no mercado;

vii) dessa forma, se o preço da soja atingir cotação superior ao valor segurado, a empresa remete recursos para a bolsa a fim de cobrir a margem; se o preço cair, tem-se um ganho na operação de *hedge*;

viii) resta demonstrado e comprovado que as operações realizadas pela empresa não se amolda à infração descrita no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; ao contrário, as remessas efetivaram-se, têm causa por se tratar de operação de seu interesse e para o qual deve concorrer com recursos, quando necessário, e tem destinatário identificado;

ix) no presente caso os Auditores adotaram procedimentos jamais vistos, vez que quando da remessa dos recursos, tributaram como pagamento a beneficiário não identificado; quando do retorno, como omissão de receita, conseguindo, com esse passo de mágica, transformar uma operação de baixo valor econômico num Auto de Infração astronômico e fantasioso;

x) as perdas decorrentes das operações na bolsa de Chicago, constante às fls. 07 do processo, ocorreram ao longo do ano de 1997; no entanto, como a empresa não recebeu os informativos a tempo de contabiliza-los nas datas em que ocorreram, contabilizou-as pelo total em 30 de novembro de 1997;

xi) cabe esclarecer que as operações de *hedge* não apresentam ganhos ou perdas, sendo certo que em razão das características das operações, os ganhos e as perdas se anulam;

xii) como restou demonstrado, a empresa antecipou pagamento de tributo devido à postergação das despesas, as quais foram registradas em data posterior, o que ensejou, embora equivocadamente, a lavratura do auto de infração;

xiii) quanto à omissão o registro de receitas, da afirmação constante da descrição dos fatos exsurge a discussão: será que houve omissão de receita ou equívoco dos Autuantes por desconhecerem como se realizam as operações de *hedge*?

xiv) os valores que os autuantes alegam tratarem-se de receitas não contabilizadas, na verdade referem-se a recursos que retornaram da bolsa de Chicago por ocasião do encerramento dos contratos por intermédio da Intersoya Trading Intl Ltd.

A Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, proferiu a decisão de fls. 81/96, cuja ementa tem esta redação:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: ESPONTANEIDADE. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. Devem ser considerados insubsistentes os lançamentos relativos a valores incluídos espontaneamente pelo sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

PROVAS. OPERAÇÕES NO EXTERIOR. Não há como considerar comprovadas as operações realizadas em bolsa no exterior quando o sujeito passivo, no curso da fiscalização, afirmava que somente dispunha, como comprovação, de extratos bancários de suas contas no Brasil e, além disso, quando a legislação brasileira exige a prestação de declaração para a realização de operações de câmbio quando da remessa e esta não foi trazida aos autos. A apresentação, exclusivamente, de documentação em língua estrangeira desacompanhada de tradução por tradutor juramentado não é suficiente para tal comprovação.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada dessa decisão em 27 de novembro de 2002 (fls. 128) e com ela não se conformando, em 23 de dezembro seguinte a contribuinte fez protocolizar recurso endereçado a este Conselho (fls. 95/110) onde, em linhas gerais, reproduz os argumentos expendidos na fase impugnativa, razão pela qual passo à leitura (lê-se) do inteiro teor da petição recursal, paga conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

A fim de garantir a instância, foi apresentado arrolamento de bens, através do Processo nº 13126.000062/2001-36, conforme nos dá conta o Termo de fls. 131/132."

Em conseqüência da proposta de realização de diligência, foram juntados aos presentes autos os documentos de fls. 348 a 698.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Leitura atenta do conteúdo da peça básica culmina por provocar uma série de dúvidas sobre os fatos concretamente acontecidos e apurados pelas autoridades lançadoras.

Senão vejamos:

i) de plano a Fiscalização afirma haver considerado pagamentos a beneficiários não identificados, aqueles "*constatados tendo em vista a falta de documentos comprobatórios dos lançamentos do diário*", envolvendo as contas Remessa para Bolsa Chicago – devedora – e Banco Itaú – credora;

ii) na seqüência está expressamente registrado que operações de envio de recursos para o exterior, identificados com a obtenção dos extratos bancários e outros documentos em razão da quebra do sigilo bancário da empresa, não restaram registradas nos livros comerciais;

iii) o livro Diário registra operações com datas e valores idênticos, sendo debitada a conta Remessa para Bolsa Chicago, enquanto que no livro Razão os débitos foram apropriados em contas intituladas "*Adiantamento a Fornecedores*", sem que fossem apresentados elementos comprobatórios das correspondentes operações.

O ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido se limitou a descrever o procedimento de fiscalização e discorrer sobre os documentos trazidos à colação, fazendo apenas este registro a propósito da questão sob análise, "verbis:

> "a) em relação ao pagamento a beneficiários não-identificados, a prova do pagamento, caracterizado pela saída dos recursos das contas bancárias da Impugnante, e o fato de não ter ela logrado demonstrar, no curso da Fiscalização, a que título se deu a saída do numerário, afirmando, ainda, que não conhecia os beneficiários dos recursos."

Através da Resolução nº 101-02.423, de 2004, foi solicitado que a Fiscalização prestasse informação considerada relevante para o deslinde da controvérsia, traduzida na identificação do trânsito em contas de resultado das parcelas tomadas como base de cálculo do tributo.

Um dos Auditores que figurou como autoridade lançadora, também firma o "Termo de Encerramento de Diligência" de fls. 700/703. Sobre a solicitação feita por esta Câmara, foi apresentada esta conclusão:

> "Conforme cada uma das contabilizações as parcelas tributadas como pagamento a beneficiários não identificados ...(...)
>
> fls. 703. ."

De plano cumpre deixar consignado que o artigo 6º, § 2º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, matriz legal do artigo 195 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, estabelece que deverão ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, "*os custos, despesas, encargos, perdas, provisões,participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido ...*".

Vale dizer, a tributação dos valores indicados no item 02 do Auto de Infração, a título de pagamentos a beneficiários não identificados, somente poderia subsistir se comprovado, pela Fiscalização, o trânsito por contas de resultado, com o conseqüente afetamento do lucro líquido, o que inocorreu no caso concreto.

De ressaltar que a formalização de exigência do Imposto de Renda na Fonte, com respaldo no comando jurídico inserto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, já seria suficiente para afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na medida em que tal mandamento encerra uma única forma de exação, exclusiva, não comportando conclusão de outra natureza.

A decisão recorrida, no particular, merece reforma.

Três são as parcelas tributadas em razão da glosa promovida por falta de comprovação dos gastos apropriados: R$ 23.175,28; R$ 96.675,67 e R$ 3.503.351,76.

As duas primeiras sequer foram mencionadas pela pessoa jurídica autuada, do que resulta estar o correspondente crédito tributário definitivamente consolidado na esfera administrativa, por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235,de 1972.

No tocante à última dessas parcelas, sustentou a recorrente tratar-se de perdas resultantes de operações realizadas na Bolsa de Chicago durante o ano de 1997.

O ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado, com vistas a manter a glosa do valor apropriado com perda, registrou (fls. 894):

> "As fls. 553 e 554 dos autos consta o que seria uma declaração da empresa Intersoya Trading International Ltd., sendo a primeira a versão em português e segunda a versão em inglês. Chama a atenção, à primeira vista, a aparente divergência entre as assinaturas constantes de ambos os documentos.
>
> Às fls. 559 a 670, consta o que supõe extratos de operações em bolsa realizadas por ED&FMAN Interntional Inc. Ressalto que todos os documentos encontra-se em inglês.
>
> Aponto, que por se tratar de empresas domiciliadas no exterior, não há qualquer meio desse julgador verificar qual o ramo de atividade das mesmas, a fim, especialmente, de verificar, quanto à segunda, que se trata de corretora operando na Bolsa de Chicago.
>
> Às fls. 683 a 855, constam documentos assemelhados aos extratos descritos anteriormente.
>
> Não se quer, evidentemente, afirmar que a empresa está agindo de má-fé, forjando documentos e tentando fazer incorrer em equívoco os julgadores administrativos.
>
> Entretanto, não há como desconhecer o fato de que os meios de prova apresentados por ela são, no mínimo, insuficientes para convencer este relator acerca do modo como as operações narradas pela empresa efetivamente se processaram.
>
> Não juntou a Impugnante os instrumentos contratuais realizados com as corretoras brasileiras que intermediaram as operações. Tampouco consta informação dessas acerca do modo de realização das operações, haja vista que consistiram elas em depósitos em contas de domiciliados no exterior.
>
> .....
>
> Tendo em vista que a impugnante limitou-se a juntar documentos em língua estrangeira, deveria ela ter seguido, por analogia, o disposto no art. 157 do Código de Processo Civil (...).
>
> .....
>
> À falta de disposição nesse sentido na legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal, não poderia o Julgador determinar o desentranhamento dos citados documentos não-traduzidos dos autos.

> Entretanto, dado que não se pode exigir menos rigor e cuidado na apreciação da prova no processo administrativo que aquele existente no processo judicial, conheço dos instrumentos probatórios trazidos aos autos, mas considero que os mesmos são insuficientes para afastar a imposição fiscal ora impugnada."

Eventual falha na apresentação de documento originalmente redigido em língua estrangeira, agora na fase recursal restou sanada com a juntada de tradução feita por tradutor juramentado.

Em razão da diligência promovida por esta Câmara, foram juntados os documentos de fls. 457 a 699, comprobatórios das operações realizadas pela recorrente na Bolsa de Chicago, como também as planilhas de fls. 455/456, consolidando os resultados alcançados nas mencionadas operações, envolvendo os produtos: farelo, soja e óleo, comercializados pela empresa durante o ano de 1997.

Importa consignar, por relevante, que tanto a glosa da despesa quanto a manutenção da exigência em primeira instância administrativa, estão fundadas na falta de comprovação das operações realizadas na Bolsa de Chicago, que teriam dado causa à perda apropriada.

Apresentados os elementos probantes, não pode subsistir a exigência, cabendo reconhecer o direito à dedução do valor como custo ou despesa operacional.

As autoridades lançadoras constataram que foram promovidos registros contábeis envolvendo a conta bancos (Itaú), na qualidade de devedora, e na condição de credora a conta Remessa para Bolsa Chicago. Tendo presente os esclarecimentos prestados e os documentos obtidos, restou comprovado que ocorreu, de forma efetiva, o ingresso dos recursos no patrimônio da recorrente, sem que fosse apresentada prova da origem de tais recursos.

O ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido entendeu de manter a exigência quanto à matéria objeto de análise, sustentando que a Fiscalização fez prova de que:

> *"... os recursos ingressaram na empresa, não tendo (...) a Impugnante, no curso dos trabalhos, logrado demonstrar a que título tal se deu."*

Relativamente à parcela de R$ 488.184,31, com as providências tomadas em razão da diligência determinada por esta Câmara, restou esclarecido que o referido montante é composto pelos valores: R$ 150.000,00, R$ 157.920,00, R$ 75.971,44, R$ 14.782,67 e R$ 127.724,24, como assinalado na cópia do extrato bancário de fls. 355/356.

Reafirmando o que já havia consignado por ocasião da lavratura do Auto de Infração, a Fiscalização ressalta que:

> "Intimada a comprovar tais valores, em resposta apresentada a fiscalização, fl. 354, a empresa afirma que se refere a empréstimo contrário e que não possui documentação da formalização deste empréstimo. No livro Diário, estas operações foram indevidamente contabilizadas como resgate da conta garantida, sendo que tais valores foram depositados através de cheques."

É bem provável que os créditos efetuados na conta corrente mantida pela recorrente junto ao Banco Itaú, tenham como origem o retorno de recursos anteriormente remetidos para cobertura de operações realizadas junto à Bolsa de Chicago, em razão do encerramento de contratos.

Todavia, trata-se de questão a ser solucionada mediante exibição do elemento probante.

O fato é que a recorrente não conseguiu produzir a prova necessária à vinculação dos mencionados créditos ao retorno dos recursos anteriormente remetidos para o exterior.

A decisão recorrida, no particular, não merece reforma.

No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro, à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, como visto tratam-se de exigências reflexas, cabendo aplicar a mesma conclusão a que se chegou relativamente à exigência do IRPJ, face à relação de causa e efeito existente entre os lançamentos.

Há, ainda, a exigência do Imposto de Renda na Fonte, em razão de caracterizados pagamentos a beneficiários não identificados.

Como já registrado, a formalização de exigência do Imposto de Renda na Fonte, com respaldo no comando jurídico inserto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, resulta de mandamento que encerra uma única forma de exação, exclusiva, quando ocorrida a hipótese de pagamento a beneficiário não identificado. Sendo certo que a recorrente não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, as causas ou os motivos dos desembolsos suportados e contabilmente apropriados, a exigência de que cuida o procedimento mencionado merece ser mantida.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação a parcela de R$ 8.441.004,09.

Brasília - DF, 27 de julho de 2006

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL